



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.012308/2008-44  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.942 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 09 de abril de 2014  
**Matéria** DCTF- MULTA POR ATRASO  
**Recorrente** LOURDES PANTERI VIDO & CIA. LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2002, 2004, 2005, 2006

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DE DCTF. DECORRÊNCIA DE EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Restando caracterizada a não entrega de DCTF, à qual o sujeito passivo passou a ser obrigado por exclusão do SIMPLES com efeitos retroativos, deve ser mantida a cominação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Momentaneamente ausente o Conselheiro Roberto Massao Chinen.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Henrique Heiji Erban, Leonardo Mendonça Marques e Maria de Lourdes Ramirez (Presidente em exercício).

## Relatório

Em sucinto relatório, a r. decisão *a quo* assim resumiu a lide que lhe foi submetida:

*Versa o presente processo sobre Autos de Infração, relativos, respectivamente aos anos calendário de 2002 (4º trimestre), 2004 (1º, 2º, 3º e 4º trimestres), 2005 (1º e 2º semestres) e 2006 (1º e 2º semestres) donde se extrai a exigência do pagamento de multa por falta de entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), cada qual no valor de R\$ 500,00.*

*Inconformado com a exigência, o Contribuinte impugnou os lançamentos, sob a alegação, em breve síntese, de não ser obrigado ao cumprimento da obrigação acessória no período, em razão da opção pela tributação simplificada nos anos calendário.*

*Salienta que havia sido excluído do regime e que apresentara pedido judicial, pleiteando a reinclusão retroativa. Busca o cancelamento da autuação.*

A d. Turma julgadora manteve os lançamentos, anotando que a matriz normativa das multas está no artigo 7º da Lei nº. 10.426/2002; que a situação cadastral da empresa com relação ao SIMPLES ainda informava o *status* de excluída; e que analisando os termos das decisões judiciais proferidas no feito invocado pela contribuinte, inexistem elementos nos autos que comprovem os alcance das mesmas à impugnante.

Em seu recurso voluntário, a empresa narra que no mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato das Entidades Culturais Recreativas de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo – Sindelivre, em que pese ter havido reforma parcial, no TRF da 3ª Região, da sentença concessiva da segurança, contra tal reforma foram interpostos recursos às Cortes Superiores. E que, em caso de provimento de tais recursos (especial e extraordinário), “a segurança concedida inicialmente poderá voltar a alcançar a ora recorrente”.

Segue em argumentação sucessiva, pertinente apenas acaso rejeitado o ponto anterior, adentrando o debate sobre a ausência de vedação no inciso VIII, artigo 9º, da Lei nº. 9.317/96, às atividades desenvolvidas pela recorrente.

As razões recursais contemplam ainda, em várias páginas com citações teóricas: “princípios que regem o processo administrativo; processo administrativo e verdade material; elisão e evasão; presunções e ficções em matéria tributária”.

Requer “seja acolhido o presente recurso para o fim de reformar o acórdão para reformar a dispensa da multa pela não entrega das DCTFs”.

É o relatório.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/08/2014 por LEONARDO MENDONCA MARQUES, Assinado digitalmente em 27/08

/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 22/08/2014 por LEONARDO MENDONCA MARQUE

S

Impresso em 28/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Leonardo Mendonça Marques

O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos previstos na norma processual, devendo ser conhecido e suas razões apreciadas nesta instância de julgamento.

Cabe, de início, delimitar o escopo da lide devolvida a este E. Conselho, pela interposição válida do recurso voluntário.

A recorrente insiste na existência de tutela judicial que lhe protegeria contra as sanções aplicadas pela não entrega de DCTFs. Alega que a pendência de recursos especial e extraordinário, tornaria insubsistentes os lançamentos dessas multas, porque poderia haver restabelecimento dos termos da sentença concessiva da segurança que, segundo a recorrente, lhe devolveria a possibilidade de permanecer no SIMPLES.

Outra questão, é a de verificar se há prova nos autos de que o mandado de segurança coletivo abrangeria a recorrente, ou seja, de que ela figuraria dentre os associados beneficiados com eventual decisão favorável ao “Sindelivre”.

Também é importante ponderar o resultado obtido no processo administrativo em que a ora recorrente se insurgiu contra a exclusão do SIMPLES em si (PAF nº. 10830.008107/00-97), avaliando as repercussões nos presentes autos. O recurso no processo referido foi julgado no Acórdão nº. 1102-00.428, de 28 de março de 2011, da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento do CARF (contra o qual não pende recurso administrativo).

Naquele julgamento, o recurso voluntário foi negado por unanimidade, sob a assertiva de que a contribuinte não comprovou sua inclusão dentre os associados do Sindelivre que seriam beneficiados com a decisão no mandado de segurança coletivo. Ademais, naquele processo a empresa arguiu somente essa vinculação ao processo judicial, nada versando quanto a circunstâncias fáticas (atividade que desenvolve, etc...) ou jurídicas que infirmariam a regularidade do ato de exclusão do SIMPLES.

Assim, há que se verificar se nos presentes autos a empresa fez ou não a prova de sua integração ao pólo ativo da ação mandamental que invoca. Havendo tal comprovação, caberá apenas avaliar os efeitos do processo judicial por sobre os autos de infração (o mérito da exclusão do SIMPLES terá sido submetido à via judicial, com renúncia à instância administrativa).

Trata-se de aspecto que precede a investigação da adequação da exclusão da empresa do SIMPLES, ou da correção das multas aplicadas por atraso. E, acaso admitida (a prova da participação da recorrente no MS coletivo), restará suplantada até mesmo a vinculação à decisão no processo já julgado pela 1ª Câmara, pois é certo que o provimento jurisdicional prevalecerá sobre o administrativo.

Tenho que a contribuinte comprovou sua condição de associada ao Sindelivre, parte no mandado de segurança coletivo em comento. Na folha 15 do Volume 1 dos autos virtuais, consta “Declaração” emitida pelo Sindicato, subscrita por advogada que figura como patrona no mandado de segurança respectivo. Ali atesta-se que a ora recorrente:

*“é filiada nesta entidade sindical, desde 16/05/1994, estando relacionada nos autos do Mandado de Segurança nº*

*97.0008609-7, que tramitou perante o MM. Juízo Federal da 22ª Vara, conforme documento de fls. 113 acostado aos autos, onde ficou assegurado o direito de inscrição/manutenção no sistema SIMPLES de tributação.”*

O documento de fls. 113, citado na declaração, está na página seguinte do processo eletrônico. Ali está o carimbo de numeração de folhas da Justiça Federal. O documento é denominado “Relação de Associados Indexado por Classes Sindicais”, e traz o nome da empresa recorrente.

Portanto, salvo por eventual alegação de falsidade documental (que não está veiculada nos autos, e nem se afigura razoável), está comprovado que a recorrente integra aquele feito judicial. O jurídico do Sindicato firmou declaração em tal sentido. A cópia extraída dos autos também confirma a informação. A lista dos associados compõe o mandado de segurança em página anterior às que receberam a sentença concessiva (fls. 184/189 dos autos judiciais), demonstrado que a ora recorrente teve sua adesão à demanda previamente à concessão da tutela favorável.

O fato de que a certidão de objeto e pé juntada no processo administrativo de exclusão do SIMPLES (e não nestes autos) não teria consignado expressamente a recorrente como parte no mandado de segurança, não revela necessariamente a inveracidade da alegação. Certidões de tal espécie são documentos emitidos pela secretaria dos tribunais, e embora alguns permitam que a parte indique os dados que pretende ver certificados, o texto dessas certidões decorre de confecção unilateral, que apreende apenas fração das informações de um processo. O extrato é ainda mais fracionado em processo judicial com mais de quinze anos de tramitação, e diversas petições incidentais, como no processo em tela.

Configurada a submissão da *quaestio iuris* de interesse da ora recorrente ao Judiciário, cabe apenas verificar os efeitos do processo judicial por sobre a presente lide.

Como já mencionado, a sentença proferida em 1999 foi concessiva da segurança. Assegurou aos associados do Sindelivre o afastamento das restrições postas no artigo 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/96.

Em julho de 2008, a sentença foi parcialmente reformada, na apreciação realizada pelo TRF da 3ª Região no duplo grau obrigatório, já que não houve recursos das partes. A garantia de permanência no SIMPLES ficou restrita àquelas empresas que se enquadrassem no artigo 1º da Lei nº. 10.034/2000. As atividades da ora recorrente a excluem da tutela assim delineada pela Corte Regional. Tanto que poucos meses depois a Receita Federal formalizou as autuações dos presentes autos.

A consulta ao andamento processual revela que os recursos destinados às Cortes Superiores ainda pendem de apreciação quanto à sua admissibilidade no TRF competente. Não há notícia de medida cautelar buscando atribuir efeito suspensivo aos recursos.

A possibilidade de reversão do julgado de 2ª Instância, em futuro julgamento do STJ ou do STF, não invalida, nem condiciona a aplicação das multas por não entrega das DCTFs, decorrentes de exclusão do SIMPLES já corroborada em julgamento final no CARF.

Não havia, nem existe no presente momento, tutela judicial que modifique o plexo de direitos da recorrente com relação ao SIMPLES e as obrigações acessórias atinentes às pessoas jurídicas que não o integram.

Processo nº 10830.012308/2008-44  
Acórdão n.º **1801-001.942**

**S1-TE01**  
Fl. 87

---

Quanto às citações teóricas e doutrinárias lançadas nas razões recursais, nada há a apreciar, já que a recorrente não laborou no sentido de correlacioná-las ao caso concreto, e porque efetivamente não revelam vinculação com as questões relevantes para a lide.

Pelo exposto, votar por negar provimento ao recurso voluntário.

Leonardo Mendonça Marques - Relator

CÓPIA